

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.27.09-TP-ADM**

JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 23.668.534/0001-96, com sede na Rua F, 573 Bairro Julio II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.27.09-TP, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É cediço que a Prefeitura Municipal de Pentecoste, por intermédio da Secretária de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, publicou edital de TOMADA DE PREÇO Nº 2020.01.27.09-TP-ADM, visando a Contratação de serviços de Engenharia para construção de uma praça incluindo skate park, quiosques, arquibancada e caramanchão no Conjunto Cohab, município de Pentecoste. Após a leitura do instrumento convocatório, a impugnante identificou algumas irregularidades, os quais passa a identificar:

**DA VISITA TÉCNICA**

No item 4.2.4.3 o Edital dispõe acerca da visita técnica:

4.2.4.3 – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

I – Tal comprovação será através da declaração expedida pela Secretaria de Infraestrutura/Obra, enunciando que o responsável técnico pela concorrente, visitou e conhece o local onde executará o serviço. (Conforme Anexo VI):

II) a visita deverá ser previamente agendada através do telefone (85) 3352-2602.

**JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI**  
Rua F, 573 – Lot. Brisa do Norte – Bairro Julho II – Itapipoca – CE  
CNPJ: 23.668.534/0001-96



II) No ato da visita o licitante deverá trazer a declaração de vista conforme o Anexo VI devidamente preenchido com os dados da empresa, de acordo com o Anexo VI, do presente edital.

No entanto, consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCU tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando à declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis:

*O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art. 30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)*

*"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas." (TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009)*

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com as especificidades do objeto licitado.

Processo MS 5606 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4

**JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI**  
Rua F, 573 – Lot. Brisa do Norte – Bairro Julho II – Itapipoca – CE  
CNPJ: 23.668.534/0001-96



Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO  
Data do Julgamento 13/05/1998  
Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4  
RDR vol. 14 p. 175

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.**

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.
3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.
4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**JMAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI**  
Rua F, 573 – Lot. Brisa do Norte – Bairro Julho II – Itapipoca – CE  
CNPJ: 23.668.534/0001-96

*JD*

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“ A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.” (In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade). Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

#### 2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao

administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir.

2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

(In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63)

Outro não é posicionamento do Ilustre Ronny Charles:

Essa vantagem exigida na seleção licitatória tem relação com o princípio da eficiência, que não consta no rol deste artigo por ter sido inserido apenas posteriormente (Emenda Constitucional 19/98) na Constituição Federal. Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.

Como reflexo correlatos à eficiência, tem-se que a opção contratual deve buscar soluções econômicas e célere para o problema em questão.

Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, buscando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.

Esse bom trato da res publica, atendendo à eficiência e à economicidade, tem relação direta com a concepção de Estado Democrática de Direito, no qual as regras e a atuação administrativa buscam dar garantias à coletividade, mas também protegem o indivíduo, inclusive de uma atuação exageradamente onerosa ou ineficiente do Estado que ele sustenta, através dos tributos.

(In. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2. ed. JusPodivm. 2009. PP. 27-28)  
à lei de licitações e contratos administrativos, p. 49, 2004)

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

**DO PEDIDO**

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente adequação às exigências legais e fundamentos de razoabilidade vislumbrados pela aplicação das normativas vigentes;
- c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal;

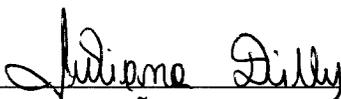
e-mail: [marcio.jmarconstrutora@hotmail.com](mailto:marcio.jmarconstrutora@hotmail.com)

telefone: (88) 99907-5131

Nestes termos.

Pede deferimento.

Itapipoca, 07 de Fevereiro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
JMAR CONSTRUÇÕES, COM. e SERV. - EIRELI  
Juliana Dilly  
Proprietária  
CPF: 654.539.640-49

*Juliana Dilly*  
J.MAR Construtora  
CPF: 654.539.640-49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**NOME**  
 JULIANA DILLY

**DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR**  
 85083 CTPS CE

**CPF** 654.539.640-49 **DATA NASCIMENTO** 18/08/1970

**RENÇÃO**  
 JULIO KELDO DILLY  
 IRMGARD DILLY

**RENHAÇÃO** **ACC** **COLETA**  
 [ ] [ ] [ ]

**Nº RENHAÇÃO** 02283222129 **VIGÊNCIA** 26/08/2020 **PR. ANULAÇÃO** 20/02/1990

**COMPROVAÇÃO**

*Juliana Dilly*  
 HABILITAÇÃO DO PORTADOR

**LOCAL** ITAPIPOCA, CE **DATA EXAMENHO** 14/08/2018

*[Assinatura]*  
 58100278921  
 CK149355149

**DETRAN - CE (CEARA)**

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 1158271997

PROBADO PLASTIFICAR  
 1158271997

COMISSÃO PERMANENTE DE LICENCIAMENTO  
 Folha 217  
 Copado

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 878-0  
 Av. Presidente Dutra s/nº - Pólo - São José do Egito - CEP 55015-000 - PE - www.azevedobastos.net.br - Tel.: 82 3241-2441 - Fax: 82 3241-2444

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 85032607191102490058-1; Data: 26/07/2019 11:14:**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AN02385-C5MQ;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Wálber Azevedo da Miranda Cavalcanti  
 Titular

Contra os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azedobastos.not.br](mailto:cartorio@azedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/07/2019 15:41:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azedobastos.not.br](mailto:autentica@azedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1308270

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/07/2020 11:14:13 (hora local)**.

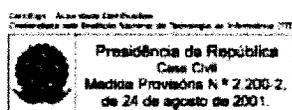
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 85032607191102490058-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0f08be76770dd31af09ff63fb551226c5ae09a50a3551c3a512b5ca301044ea49800aa6dd63426e5155b76b184510f46aa27c7a9c0757f9b8e939db8186b0341





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº [



JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA



18/037.208-4

PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
COMISSÃO  
Folha 219  
Cepels

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600132594

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201800025593

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ITAPIPOCA  
Local

7 Março 2018  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: Juliana Dilly  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



12, 3, 18  
Data

Maria Nêves Pinheiro Nogueira  
Advogada  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5079536 em 12/03/2018 da Empresa JMAR CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, Nire 23600132594 e protocolo 180372084 - 07/03/2018. Autenticação: 83BDF16128DF37A957EC33D8AA97DAAB7D22B242. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/037.208-4 e o código de segurança s00i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine  
Secretária-Geral

pág. 1/5

**JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI**  
ENPJ: 23.668.534/0001-96

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

**JULIANA DILLY**, brasileira, solteira, natural de Ivoti - RS, nascida em 18 de outubro de 1970, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação sob Nº 02283222129 DETRAN - CE e do CPF sob Nº 654.539.640-49, residente e domiciliada na Rua F, Nº 573, bairro Júlio II, Loteamento Brisa do Norte, Casa, Itapipoca/CE, CEP 62.500-000, resolve Alterar e consolidar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada JMAR CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES - EIRELI, registrada sob o NIRE 23600132594 e CNPJ 23.668.534/0001-96 mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**- Fica alterado a razão social para JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Fica alterado suas atividades para:

- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários;
- 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre;
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes

1/4

2/2



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5079536 em 12/03/2018 da Empresa JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI, Nire 23600132594 e protocolo 180372084 - 07/03/2018. Autenticação: 83BDF16128DF37A957EC33D8AA97DAAB7D22B242. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/037.208-4 e o código de segurança s00i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/5

**JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI**

**CNPJ: 23.668.534/0001-96**

**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- 77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação - lustres, luminárias e abajures
- 47.57-1-00 - Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônico

**CLÁUSULA TERCEIRA:** À vista da modificação ora ajustada, e obedecendo ao dispositivo no Novo Código Civil (art. 2.034 - Lei n.º 10.406 de 10/01/2002), consolida-se, com a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO**

**JULIANA DILLY**, brasileira, solteira, natural de Ivoti - RS, nascida em 18 de outubro de 1970, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação sob Nº 02283222129 DETRAN - CE e do CPF sob Nº 654.539.640-49, residente e domiciliada na Rua F, Nº 573, bairro Júlio II, Loteamento Brisa do Norte, Casa, Itapipoca/CE, CEP 62.500-000.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO TIPO JURIDICO E RAZÃO SOCIAL**

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob a denominação de JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI, com sede na Rua F, nº 573, bairro Júlio II, Loteamento Brisa do Norte, Itapipoca/CE, CEP: 62.500-000, com inscrição no CNPJ sob nº 23.668.534/0001-96. Podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$ 200.000,00 tal (duzentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País.

**CLÁUSULA TERCEIRA- DO OBJETO SOCIAL**

- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil;
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação;
- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários;
- 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre;
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes ;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

2/4

2/5



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5079536 em 12/03/2018 da Empresa JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI, Nire 23600132594 e protocolo 180372084 - 07/03/2018. Autenticação: 83BDF16128DF37A957EC33D8AA97DAAB7D22B242. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/037.208-4 e o código de segurança s00i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/5

- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- 43.99-1-01 - Administração de obras;
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção;
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos;
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
- 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho;
- 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura;
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
- 77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação - lustres, luminárias e abajures
- 47.57-1-00 - Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônico

#### CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 11 de novembro de 2015 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanecer do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

#### CLAUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida por **JULIANA DILLY**, a quem caberá, dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa EIRELI.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O(a) Administrador(a) ora nomeado(a), em cumprimento ao disposto no Art. 1.011, parágrafo 1o. do C.C./2002, declara expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não está incurso em nenhum crime previsto em lei que o(s) impeça(m) de exercer a administração dessa empresa.

#### CLAUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

#### CLAUSULA SÉTIMA - DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

#### CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO

O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

2/2



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Folha 223  
Cepaly

**JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI**  
CNPJ: 23.668.534/0001-96

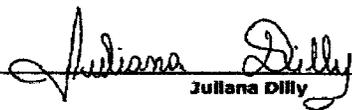
**5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**CLAUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Itapipoca para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste aditivo.

E por estarem assim juntos e contratados assinam a presente alteração em via única.

Itapipoca (CE), 06 de Março de 2018.

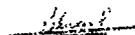
  
Juliana Dilly



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5079536  
EM 12/03/2018.

JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI

Protocolo: 18/037.208-4





Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5079536 em 12/03/2018 da Empresa JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI, Nire 23600132594 e protocolo 180372084 - 07/03/2018. Autenticação: 83BDF16128DF37A957EC33D8AA97DAAB7D22B242. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/037.208-4 e o código de segurança s00i Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL